



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração ao decreto n.º 32:593, que aprova o regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 51:837.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que no original do decreto n.º 32:593, que se encontra arquivado nesta Secretaria, a numeração dos artigos 209.º a 217.º é feita seguidamente, correspondendo o artigo que foi publicado com o n.º 213.º no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 29 do corrente, ao artigo 210.º do original, o artigo 214.º ao artigo 211.º, o artigo 215.º ao artigo 212.º, o artigo 216.º ao artigo 213.º, o artigo 210.º ao artigo 214.º, o artigo 211.º ao artigo 215.º, o artigo 212.º ao artigo 216.º.

Secretaria da Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1942.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 51:837.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Agravante, massa falida de Oscar Jordão Portela. Agravada, Sofia Maria da Conceição Roboredo de Oliveira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

D. Sofia Maria da Conceição Roboredo de Oliveira (Tojal), na falência de seu marido, Oscar Jordão Portela, reclamou a verificação do seu direito a separar da massa falida o direito e acção a $\frac{1}{8}$ da herança de seu pai, o Visconde do Tojal, que para a referida massa fôra arrolado, fundamentando o pedido em que o seu casamento foi precedido do estabelecimento do regime de completa e absoluta separação de bens presentes e futuros, conforme consta da respectiva escritura de 24 de Maio de 1919, não tendo, demais, qualquer responsabilidade nas dívidas do marido, porque por elas se não obrigou, não foram contraídas em benefício do casal comum nem é comerciante.

Alega ainda que, embora a escritura só tenha sido registada em 30 de Junho de 1939, tal circunstância não obsta ao deferimento do seu pedido, visto que tal registo é facultativo por efeito do disposto nos artigos 49.º, § único, e 57.º, § 2.º, do Código Comercial.

Pelo acórdão deste Tribunal de fl. . . , de conformidade com o despacho da 1.ª instância, mas revogatório do respectivo acórdão da Relação, decidiu-se porém que a reclamação não procedia porque, sendo obrigatório o registo comercial para que a escritura produzisse os seus efeitos para com terceiros, a sua omissão, na devida oportunidade, o não consentia.

Dêste acórdão, visto estar em opposição sobre o mesmo ponto de direito com os também deste Tribunal de 12 de Março de 1937 e de 18 de Junho de 1939, transitados em julgado, interpôs-se recurso para tribunal pleno, que foi mandado seguir e do qual cumpre conhecer.

E assim:

Como no acórdão recorrido se pondera; o registo comercial, da mesma forma que o predial, tem por fim dar a conveniente publicidade aos actos e contratos a êle sujeitos para que produzam efeitos em relação a terceiros, garantindo dêste modo, como formalidade conservatória que é, os direitos dêstes e das próprias partes nêles intervenientes.

Ora sabido é que do regime matrimonial de bens estabelecido diferentes são as consequências pelo que respeita à incidência sobre êles da responsabilidade no passivo do casal ou dos cônjuges. E, como na falta de convenção a lei presume que o regime é o de comunhão de bens, só em tal emergência o cumprimento das formalidades que a lei prescreve pode obstar à que tal cominação se effective, evitando-se assim as consequências que de tal presunção possam derivar.

Para que se respeitem e garantam os direitos, quer dos cônjuges quer dos credores, há que cumprir as formalidades especiais que a lei impõe, entre as quais se encontra a de que a escritura antenupcial entre comerciantes seja registada no registo comercial, abrangendo tal preceito não só o próprio comerciante como a esposa quando o não seja.

As razões justificativas de tal medida assim o aconselham e as disposições expressas da lei o ordenam.

Na verdade o artigo 49.º, n.º 2.º, do Código Comercial dispõe que ficam sujeitas ao registo comercial as escrituras antenupciais dos comerciantes e o § único acrescenta que «pode também ter lugar o registo de escrituras antenupciais de qualquer espôso ou cônjuge, embora não comerciante». E, desde que o acto é sujeito a registo, determina o artigo 57.º que o seu efeito para com terceiro só se produz desde a data do registo e na ordem por que se ache feito.

A circunstância de o § único do artigo 49.º empregar a frase «pode também» significa apenas que o cônjuge a quem se refere, se fizer o registo, se põe ao abrigo do

preceito do artigo 57.º, porque tal faculdade não destrói a consequência que dimana da falta do registo.

A lei é bem clara e terminante: o acto é sujeito a registo, mas, não sendo registado, não produz efeito em relação a terceiros.

Se assim não fôra, de nada serviriam as disposições dos referidos artigos 49.º e 57.º

Dizer-se que tais preceitos não são de aplicar porque o registo é facultativo é uma afirmação sem base jurídica e contrariada pelos princípios em que o registo entre nós, na parte relativa a obrigatoriedade, se funda.

Nenhuma das nossas leis declara obrigatório o registo, mas impõe a obrigatoriedade indirectamente, preceituando que certos actos estão a êle sujeitos e que, não sendo registados, não produzem efeitos em relação a terceiros, embora possam valer entre as próprias partes, como se vê dos artigos 951.º e 955.º do Código Civil.

Não pode, pois, afirmar-se que o sistema vigente é o do registo facultativo, a não ser em relação a factos que podem ser invocados ou que produzem efeitos contra terceiros sem registo (Cunha Gonçalves, *Tratado V*, p. 564).

O princípio que a lei estabelece é que os actos sujeitos a registo só produzem efeito para com terceiro desde a data do registo e pela ordem por que se ache feito, princípio consignado no artigo 57.º do Código Commercial como regra, e por isso com mais propriedade do que o equivalente do artigo 951.º do Código Civil, que vem estabelecido como excepção.

A orientação da obrigatoriedade indirecta do registo, que tem sido a norma do nosso direito, ainda agora foi mantida no artigo 676.º do Código de Processo Civil, em que se permite o registo da hipoteca proveniente da

condenação do réu no pagamento de uma prestação determinada em dinheiro ou em géneros, «para (textual) produzir efeitos em relação a terceiros».

É ainda de atender a que a dúvida que o acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Junho de 1931, revogando uma sentença da 1.ª vara do Tribunal do Comércio, fez surgir não tinha antecedentes judiciais, talvez porque os tribunais e os commercialistas considerassem indiscutível a aplicação dos artigos 49.º e 57.º do Código Commercial (*Gazeta da Relação de Lisboa*, 44.º e 51.º, respectivamente a pp. 32 e 347).

E, se é certo que os dois acórdãos de confronto tenham julgado a sua não applicabilidade, certo é também que a doutrina nêles seguida não foi adoptada no acórdão de 25 de Maio de 1937, firmado por cinco ilustres juizes dêste Supremo Tribunal.

Nos termos expostos, negam provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas, e firmam o seguinte assento:

A escritura antenupcial em que apenas um dos cônjuges é comerciante só produz efeito para com terceiros desde a data do seu registo commercial.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1942. — *Adolfo Coutinho — Heitor Martins — Luiz Osório — Magalhães Barros — Pereira e Sousa — Teixeira Direito — Sampaio e Melo — Miguel Crêspo — Miranda Monteiro — F. Mendonça — Bernardo Polónio — Avelino Leite — Américo de Sousa.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Dezembro de 1942. — O Secretário, *José de Abreu.*